



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004733/20  
Senha: E3B5607

AL-P-(SGM) Nº 413/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 22 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado Cel. Carlos Augusto que:

“Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio, no calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, como medida educativa, preventiva e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

RECEBIDO em 20/12/2020  
Almeida  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2020**

*Institui o “Dia Estadual do Quebrando o Silêncio” no calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, como medida educativa, preventiva e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia Estadual do Quebrando o Silêncio” no calendário anual de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, a ser realizado no 4º (quarto) sábado do mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, tem caráter social e visa promover medidas educativas, preventivas e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica, nos âmbitos familiar e social, praticados contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos no Estado do Piauí, informando-os de seus direitos e meios de denúncias. (NR)

Art. 2º A ação social será realizada pelo Poder Público, através dos órgãos competentes, em conjunto com a sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará todos os critérios necessários para a devida efetivação da campanha prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2020**

*Institui o “Dia Estadual do Quebrando o Silêncio” no calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, como medida educativa, preventiva e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia Estadual do Quebrando o Silêncio” no calendário anual de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, a ser realizado no 4º (quarto) sábado do mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, tem caráter social e visa promover medidas educativas, preventivas e de enfrentamento ao abuso sexual e a violência doméstica, nos âmbitos familiar e social, praticados contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos no Estado do Piauí, informando-os de seus direitos e meios de denúncias. (NR)

Art. 2º A ação social será realizada pelo Poder Público, através dos órgãos competentes, em conjunto com a sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará todos os critérios necessários para a devida efetivação da campanha prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente

